PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 046/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 13 de abril de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmenteo Projeto de Lei n.º 89/2025, de autoria do Vereador Chagas Catarino, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de março de 2026, que "institui a Semana Municipal da Consciência Digital no Município de Natal e dá outras providências"', violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, espelhado no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF) e nos arts. 21, incisos IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Ocorre que seu conteúdo acaba por adentrar, indevidamente, no juízo de oportunidade e conveniência próprio do Chefe do Executivo, ao conferir traços de política pública à denominada Semana Municipal da Consciência Digital , prevendo uma série de diretrizes que configuram medidas concretas a serem adotadas pelo Poder Executivo.

É o caso, por exemplo, da oferta de capacitação de que trata o art. 2º, II, e da promoção de eventos, palestras e oficinas sobre o tema, conforme inciso I do mesmo dispositivo. Tais atividades compõem a programação da Semana Municipal da Consciência Digital , cuja

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=ac08705839c52c7bef3e03767728d400&param2=15371132&param3=1608464
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260367757 em 13/04/2026 às 14:40:56

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cdf9483bf2f5a297e4d8d08a84aa8a16&param2=15371602&param3=1608464
Documento assinado em 13/04/2026 às 14:58:28

organização o legislador, por meio do art. 4º, expressamente atribui ao Poder Executivo, por meio das secretarias municipais competentes.

Com efeito, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei como objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, imiscui-se, de forma indevida, emesfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República, espelhado no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Natal.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente à SMS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal. Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea b , tem-se o seguinte:

> Art. 61. (...) § 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...) II disponham sobre: (...) b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;" (grifos acrescidos).

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, caput, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) IX criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=ac08705839c52c7bef3e03767728d400&param2=15371132&param3=1608464
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260367757 em 13/04/2026 às 14:40:56

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cdf9483bf2f5a297e4d8d08a84aa8a16&param2=15371602&param3=1608464
Documento assinado em 13/04/2026 às 14:58:28

> Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição. § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente projeto de lei possui vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes, assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 89/2025, por estar eivado de vícios de inconstitucionalidade formal e material, conforme fundamentado.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=ac08705839c52c7bef3e03767728d400&param2=15371132&param3=1608464
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20260367757 em 13/04/2026 às 14:40:56

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=cdf9483bf2f5a297e4d8d08a84aa8a16&param2=15371602&param3=1608464
Documento assinado em 13/04/2026 às 14:58:28